



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

18ª Legislatura

Mesa Diretora

Luiz Dantas (PMDB) - Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Vice-Presidente
Galba Novaes (PMDB) - 2º Vice-Presidente
Dudu Hollanda (PSD) - 3º Vice-Presidente
Marcelo Victor (PSD) - 1º Secretário
Severino Pessoa (PSC) - 2º Secretário
Jairzinho Lira (PMDB) - 3º Secretário
Davi Davino Filho (PMDB) - 4º Secretário
Marquinhos Madeira (PMDB) - 1º Suplente
Thaise Guedes (PMDB) - 2º Suplente

Antonio Albuquerque (PTB)
Bruno Toledo (PROS)
Carimbão Júnior (PHS)
Edval Gaia (PSDB)
Francisco Holanda (PP)
Gilvan Barros Filho (PSDB)
Inácio Loiola (PSB)
Isnaldo Bulhões (PMDB)
Jó Pereira (PMDB)
João Beltrão (PSD)
Marcos Barbosa (PRB)
Olavo Calheiros (PMDB)
Ricardo Nezinho (PMDB)
Rodrigo Cunha (PSDB)
Ronaldo Medeiros (PMDB)
Sérgio Toledo (PSC)
Tarcizo Freire (PP)



Comissões Parlamentares Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Sérgio Toledo - Presidente
Galba Novaes - Vice Presidente
Antonio Albuquerque - Membro
Bruno Toledo - Membro
Isnaldo Bulhões - Membro
Francisco Tenório - Membro
Olavo Calheiros - Membro

Comissão de Educação, Saúde, Cultura e Turismo

Francisco Tenório - Presidente
Tarcizo Freire - Vice Presidente
Léo Loureiro - Membro
Jó Pereira - Membro
Ricardo Nezinho - Membro

Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas

Dudu Hollanda - Presidente
Jairzinho Lira - Vice Presidente
Carimbão Júnior - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Thaise Guedes - Membro

Comissão de Fiscalização e Controle

Marcos Barbosa - Presidente
Tarcizo Freire - Vice Presidente
Olavo Calheiros - Membro
Ricardo Nezinho - Membro
Severino Pessoa - Membro
Francisco Tenório - Membro
Isnaldo Bulhões - Membro

Comissão de Legislação Participativa

Carimbão Júnior - Membro
Edval Gaia - Membro
Inácio Loiola - Membro
Jó Pereira - Membro

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Dudu Hollanda - Presidente
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente
Olavo Calheiros - Membro
Inácio Loiola - Membro
Marcos Barbosa - Membro

Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia

Inácio Loiola - Presidente
Gilvan Barros Filho - Vice-presidente
Davi Davino Filho - Membro
Francisco Tenório - Membro
Ricardo Nezinho - Membro

Comissão de Agricultura e Política Rural

Carimbão Júnior - Membro
Davi Davino Filho - Membro
Edval Gaia - Membro
Léo Loureiro - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor

Antonio Albuquerque - Presidente
Bruno Toledo - Vice-presidente
Isnaldo Bulhões - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Direitos Humanos

Galba Novaes - Presidente
Thaise Guedes - Membro
Rodrigo Cunha - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão de Meio Ambiente

Dudu Hollanda - Presidente
Marcos Barbosa - Vice-presidente
Marquinhos Madeira - Membro
Davi Davino Filho - Membro
Léo Loureiro - Membro

Comissão de Ciência e Tecnologia da Informação

Rodrigo Cunha - Presidente
Jó Pereira - Vice-presidente
Jairzinho Lira - Membro
Marquinhos Madeira - Membro
Ronaldo Medeiros - Membro

Comissão da Criança, Adolescente, Seguridade Social e Família

Dudu Hollanda - Presidente
Ronaldo Medeiros - Vice-presidente
Carimbão Júnior - Membro
Jó Pereira - Membro

SUBEMENDA A EMENDA ADITIVA N°001/2017

N° 01/2017
AOPROJETO DE LEI N° 296/2016
Fica acrescentado ao art. 6º o inciso XV:
Art. 6º - (...)

(...)
XV – um representante da Assembleia Legislativa Estadual escolhido entre seus membros;

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de outubro de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 06/2017

APROVA AS CONTAS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:
Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa relativas ao exercício financeiro de 2016.
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió de de 2018

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER N° 924/18

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA

Processo n° 00186
Relator: Deputado Francisco Tenório
Trata-se da Prestação de Contas do Exercício de 2016, Projeto de Decreto Legislativo n° 06/2017, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.
Analisando o relatório e os demonstrativos contábeis acostados ao ofício n° 006/2017, observa-se que a movimentação orçamentário-financeira relativo ao exercício em exame atende as normas de finanças públicas.
Deste modo, a luz do Regimento Interno desta Casa Legislativa do Estado de Alagoas relativas ao exercício financeiro de 2016, com apresentação do Projeto de Decreto Legislativo em anexo, o qual levamos a consideração da Assembleia Legislativa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de outubro de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER N° 925/2018

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo N°: 3945/2017.
RELATOR: Deputado Galba Novaes
Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de n° 526/2017 de Autoria do Deputado Gilvan Barros, que considera de Utilidade Pública a Associação Teatral e

Cultural dos Artistas de Girau do Ponciano – ATRACTARTS.
O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

O Projeto de Lei em tela não possuiu qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo, legitimidade para propor o presente, pois é legítimo a qualquer parlamentar legislar acerca de concessão de título de Utilidade Pública.

Deste modo, conforme o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas in verbis:

“Art. 86- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

A presente lei pretende reconhecer a utilidade pública a ASSOCIAÇÃO TEATRAL E CULTURAL DOS ARTISTAS DE GIRAU DO PONCIANO – ATRACTARTS, tendo em vista que se trata de uma Associação instalado no município de Girau do Ponciano, que atua no segmento cultural com produção teatral, produção musical, de espetáculos, teatros entre outros relacionados a Cultura e o Lazer.

A Associação foi fundada em 31 de dezembro de 2018, conforme consta no Comprovante de Inscrição de Pessoa Jurídica. Foi acostado aos autos copia das Atas, inclusive a de Fundação, Estatuto e demais documentos necessários.

CONCLUSÃO

Do ponto de vista que nos compete examinar, verificamos que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice à tramitação normal da presente proposição, porquanto jurídica, constitucional e de boa técnica legislativa, desta forma, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 526 /2017.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de outubro de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR GALBA NOVAES

PARECER N° 926/18

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo n° - 0001864/16
Relator: Deputado Sérgio Toledo
O Projeto de Lei n° 296/2016 que “ALTERA A LEI ESTADUAL N° 6.972, DE 07 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA – PROGRAMA PPP/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, retorna a esta Comissão para análise e Parecer.
Em 1ª discussão foi apresentada a emenda aditiva n° 01 de autoria do eminente Deputado Bruno Toledo, que acrescenta dispositivos ao art. 6º para inserir no Conselho Gestor do Programa PPP/AL membro da Assembleia Legislativa Estadual, um Deputado; mantendo os membros da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Seccional Alagoas – CREA/AL e um representante da Universidade Federal de Alagoas - UFAL.

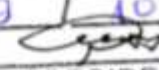
Dos membros sugeridos na presente emenda apenas não consta no texto original da norma jurídica objeto de alteração o membro da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, os demais entende o parlamentar subscritor da emenda que devem permanecer no referido Conselho Gestor, portanto, por não concordar com toda a proposta contida na emenda aditiva n° 01, proponha à subemenda a emenda aditiva n° 01, para constar apenas o representante da Assembleia Legislativa Estadual, com esta alteração proponho a sua aprovação.

É o parecer.

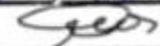
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 23 de outubro de 2018.

PRESIDENTE

RELATOR

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 09 / 10 / 2018

PRESIDENTE

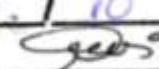


A 30 COMISSÃO
Em 09 / 10 / 2018

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

A PUBLICAÇÃO

MENSAGEM Nº 43/2018.

Em 09 / 10 / 2018

PRESIDENTE

Maceió, 14 de setembro

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 2114
Data: 14/09/2018 Horário: 15:53
Legislativo - PLO 651/2018

Senhor Presidente,

Consoante o disposto no art. 176, §§ 5º a 8º, e no art. 177, § 6º, inciso III, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2019"*.

Este Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA compreende o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, o orçamento de Seguridade Social, que abrange todos os órgãos, e o orçamento de investimentos em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Constituindo instrumento de planejamento para gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro, a proposta de Lei Orçamentária apresenta perfeita compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO/2018, como determina o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), tendo como objetivo primordial a redução das desigualdades sociais e a promoção do desenvolvimento econômico do Estado de Alagoas.

Destacam-se os critérios adotados para elaboração da proposta: a legislação vigente, considerando os diversos diplomas legais acerca da matéria; as diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº 8.038, de 19 de junho de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2019); o planejamento do processo de elaboração; a estimativa da receita; a definição e fixação de tetos orçamentários; o processo decisório; a elaboração das propostas das unidades orçamentárias com o assessoramento do Órgão Central; a análise das propostas das unidades orçamentárias; a compatibilização e consolidação; e a formalização do PLOA/2019, observando-se a atual situação econômico-financeira do País e considerando a variação do Produto Interno Bruto — PIB, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA e de indicadores pontuais.

Dessa forma, a proposta da LOA para o exercício de 2019 atende aos comandos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que rege o Direito Financeiro, com a devida discriminação da receita estimada e da despesa fixada, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, respeitando os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Por sua vez, a política econômica e financeira adotada pelo Governo de Estado desde 2015 inclui um ajuste fiscal com foco na eficiência da máquina pública, a redução do número de secretarias, diminuição de cargos comissionados, implantação de programação financeira, atenuação do custeio, renegociação dos contratos, modernização da legislação tributária e outras ações a fim de permitir o cumprimento das obrigações financeiras.

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Há de se esclarecer que os rumos tomados pela economia no cenário nacional, que resultaram na redução da arrecadação e, por consequência, na diminuição dos valores dos repasses da União para este ente federativo, nortearam a análise da proposta desta proposição, objetivando compatibilizar o alcance de suas metas à realidade orçamentária ora definida, e a um orçamento realista e balanceado, levando-se em consideração o acordo da dívida pública realizado pelos entes federativos com base na Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ficando comprometidos a limitar o crescimento das Despesas Primárias Correntes ao IPCA durante os anos de 2018 e 2019.

A Dívida Consolidada do Estado de Alagoas (soma das dívidas fundadas internas e externas) em 2016 alcançou R\$ 9,223 bilhões, sendo a da referida Lei Federal representante de pouco mais de 70% (setenta por cento) deste total. Cabe destacar que este débito em específico foi recalculado, resultando numa redução de juros de 6% (seis por cento) para 4% (quatro por cento) e do estoque no montante de R\$ 2 bilhões, ambos em decorrência da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, ressaltando, também, o acordo da dívida ratificado pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Com advento da referida Lei Complementar, o montante referente à carência de 3 (três) meses em 2016, bem como a diferença no serviço da dívida ao longo de 2017, foi refinanciado resultando na reclassificação de tal saldo e na desconsideração do montante de R\$ 441,8 milhões.

Na tabela adiante apresentada, observa-se a projeção da dívida e do resultado nominal para o anos de 2018 a 2021, bem como a evolução do restos a pagar.

Projeção da Dívida e do Resultado Nominal de 2018 a 2021 (Em R\$ Milhões)

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões												
	2017	2018	Preços Constantes	% PIB	2019	Preços Constantes	% PIB	2020	Preços Constantes	% PIB	2021	Preços Constantes	% PIB
DÍVIDA CONSOLIDADA	8.854	9.206	9.206	18,0%	9.235	9.231	17,4%	9.273	9.265	16,4%	9.250	9.219	15,3%
(-) Disponibilidade de Caixa	1.743	1.516	1.516	3,1%	1.319	1.319	2,5%	1.148	1.147	2,0%	998	997	1,7%
(-) Haveres Financeiros	624	655	655	1,3%	688	687	1,3%	722	721	1,3%	758	757	1,3%
(+) Restos a Pagar Processados	532	446	446	0,9%	388	388	0,7%	337	337	0,6%	294	293	0,5%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	7.069	7.480	7.480	15,1%	7.616	7.613	14,4%	7.740	7.734	13,7%	7.767	7.758	12,9%
(-) Receitas de Privatizações	0	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%	0	0	0,0%
(-) Passivos Reconhecidos	126	113	113	0,2%	102	102	0,2%	92	91	0,2%	82	82	0,1%
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	6.875	7.367	7.367	14,9%	7.514	7.511	14,2%	7.648	7.643	13,5%	7.685	7.675	12,7%
RESULTADO NOMINAL	-752	480	480	1,0%	135	132	0,3%	125	122	0,2%	27	23	0,0%

Obs: (1) Os valores são relativos às posições em 31/12 de cada ano, estando expressos também a preços de 31/12 de cada ano;

(2) O Resultado Nominal positivo indica déficit.

Fonte: Sefaz/AL

Tabela extraída de: Lei Estadual nº 8.038, de 2018 (LDO 2019)

Firma-se, portanto, o compromisso de manter o andamento das boas práticas da gestão e das finanças públicas, assim como aperfeiçoamento da estrutura do Estado, tendo como objetivo alcançar as metas estabelecidas no PPA vigente.



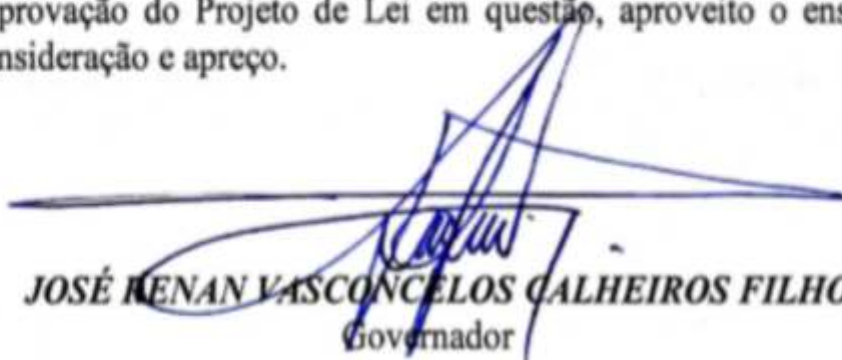
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

É importante enfatizar que a participação efetiva de todos os Poderes e Órgãos envolvidos na realização desta demanda evidencia o comprometimento e a consciência social na aplicação dos recursos disponíveis para o exercício de 2018.

Outrossim, é preciso ressaltar que o Poder Executivo promoveu os ajustes necessários às propostas enviadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, a fim de compatibilizá-las às metas e aos limites estabelecidos na LDO e na LRF, conforme autorizado pela Constituição Federal e com base na Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, para que sejam apreciadas e deliberadas por essa Casa Legislativa, para sua aprovação em consentâneo ao interesse público.

Por fim, em que pese a Defensoria Pública do Estado possua autonomia administrativa, financeira e orçamentária conferida pela Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, a sua despesa de pessoal continua sendo computada no limite previsto para o Poder Executivo, consoante disposto no art. 22, II, c, da LRF.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.




JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 10 / 10 / 2018

PRESIDENTE



A 2ª COMISSÃO
Em 10 / 10 / 2018

PRESIDENTE

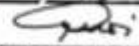
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE JÓ PEREIRA

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2138
Data: 18/09/2018 Horário: 15:50
Legislativo

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS
- PEC 71/2018

A PUBLICAÇÃO
Em 10 / 10 / 2018

PRESIDENTE

Altera o artigo 244º da Constituição do Estado de Alagoas, acrescentando os parágrafos §7º, §8º e §9º, para estender aos profissionais de saúde das Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "a", "b" e "c" da Constituição Federal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, nos termos do inciso XIII, artigo 79º da Constituição do Estado, promulga da Emenda ao texto Constitucional:

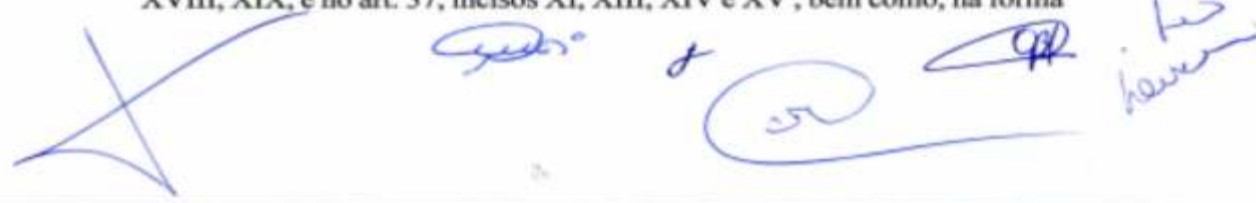
Art. 1º- O artigo 244 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigorar acrescido dos §7º, §8º e §9º, com a seguinte redação:

"Art. 244 -

§7º - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

§8º - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "a", "b" e "c" da Constituição Federal, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

§9º - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE JÓ PEREIRA

da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "a", "b" e "c", todos da Constituição Federal;

.....
.....
"(NR)

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ____ DE _____ DE 2018.

















ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE JÓ PEREIRA

JUSTIFICATIVA

A CF/88 proíbe a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos, com algumas exceções.

A exceções estão contida na própria Constituição Federal.

Vejamos o que dispõe o art. 37, XVI, em especial a hipótese trazida pela alínea "c":

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Na linha "c", a CF/88 permite que a pessoa acumule dois cargos ou empregos na Administração Pública se forem privativos de profissional de saúde. Exemplificando: um cargo de médico do Município e outro de médico do Estado; um cargo de fisioterapeuta do Estado e outro de fisioterapeuta de uma fundação federal.

Esse artigo aplica-se aos militares.

Havia polêmica sobre o tema, existindo uma grande parcela da doutrina afirmando que não valia para os militares, uma vez que o art. 142, § 3º, VIII, da CF/88 diz quais incisos do art. 37 não se aplicavam aos membros das Forças Armadas e esse dispositivo, até então, não mencionava o inciso XVI do art. 37.

Não seria razoável afirmar que há distinção, pois não se justificava.

Em diversas partes do país, especialmente nas regiões de fronteira, existem hospitais militares e os profissionais de saúde que ali prestavam serviços ficavam impedidos de trabalhar também para a Administração Pública estadual ou municipal, bastam uma pesquisa rápida.

Esse cenário era extremamente nocivo ao interesse público, considerando que, nas regiões mais longínquas, muitas vezes a única presença estatal é a das Forças Armadas e os médicos, dentistas e enfermeiros militares que ali atuam poderiam trabalhar também em hospitais ou postos de saúde estaduais ou municipais atendendo a população em geral, mas ficavam impedidos por conta dessa dúvida que pairava diante da lacuna constitucional.

Por isso, foi editada a EC Federal 77/2014, corrigindo a situação ao inserir, no art. 142, § 3º, VIII, a previsão expressa de que a permissão para a



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE JÓ PEREIRA

acumulação de cargos/empregos de profissionais da saúde aplica-se também aos militares (art. 37, inciso XVI, alínea “c”).

Contudo, não há nenhuma razão lógica ou de interesse público Regional em se vedar, por exemplo, que um médico da polícia militar acumule essa atividade com a de médico do Hospital Geral do Estado ou com o cargo de professor de uma instituição pública de ensino. Vale ressaltar que essa possibilidade, apesar de não estar prevista no Texto Constitucional, já foi admitida pelo STJ (RMS 39.157-GO).

EC Federal 77/2014 vale também para os militares estaduais.

Importante destacar que, apesar de a EC Federal 77/2014 ter modificado o art. 142, que trata sobre os “membros das Forças Armadas”, essa alteração aplica-se também aos militares dos Estados (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) por força do § 1º do art. 42 da CF/88, por força, também, do princípio da Simetria.

Ao passo da norma e do princípio, o Estado de Alagoas, através da Administração Pública, não têm o entendimento de que seja possível tal possibilidade de aplicação aos policiais e corpo de bombeiro militar, ensejando, assim, essa Emenda Constitucional.

Nobres Pares, é importante mencionar o entendimento do STJ sobre o tema, mesmo antes da EC Federal 77/2014; a corte superior possuía alguns precedentes estendendo as hipóteses de acumulação do art. 37, XVI aos militares que não exercessem funções tipicamente militares, como é o caso dos militares profissionais da saúde. Confira:

(...) A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea “c”, c/c os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, todos da Constituição Federal de 1988, admite a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desenvolva, em ambos os casos, funções tipicamente militares. (...)

STJ 6ª Turma. AgRg no RMS 23.736/TO. Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/05/2013.

(...) É vedado aos integrantes das Forças Armadas, dentre eles os policiais militares estaduais, a cumulação de cargos, conforme dicção do art. 142, § 3º, II, da Constituição Federal.

2. Esta Corte, ao interpretar os arts. 37, II, e 142, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, decidiu que a proibição de cumulação de cargos reflete-se apenas nos militares que possuem a função tipicamente das Forças Armadas. Por isso, entendeu que os militares profissionais da saúde estão excepcionados da regra. (...)



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE JÓ PEREIRA**

STJ 5ª Turma. RMS 28.059/RO. Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 04/10/2012.

De qualquer forma, como já dito, a modificação constitucional é salutar para quaisquer dúvidas sobre o tema. Não seria necessário essa Emenda se acaso a Administração Pública regional negasse essa possibilidade de acumulação aos militares, portanto foi preciso iniciar a edição e tramitação dessa Emenda Constitucional.

Por fim, para que se cumpra a Constituição Federal, faz-se necessário a aprovação desse Projeto de Emenda Constitucional Estadual pelos Pares com o fito de aumentar os serviços em saúde no Estado de Alagoas.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, ___ DE _____ DE 2018.**









